

CEDI - P. I. B.
 DATA 14, 09, 88
 COD. TCD 00065

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUÍZADO FEDERAL
 ESTADO DO AMAZONAS
 0175/88
 ANAIS, 25, 01, 1988
 DATA: 16/05
 Servidor

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI., entidade com personalidade jurídica de direito público, subordinada ao Ministério do Interior - MINTER, instituída de conformidade com a Lei Nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967, instituição específica tutelar da classe indígena Pátria, com sede e foro em Brasília/DF., na SEP Quadra 702 Sul, Edif. LEX 3º andar, por seu procurador e advogado infra-assinado, ut incluso instrumento procuratório, com escritório em Manaus-AM., a Rua dos Andradas Nº 569, local indicado para efeito do Art. 234, do C.P.C., vem com elevado respeito e apreço a presença de V.Exª, nos autos da "AÇÃO DECLARATÓRIA", que perante este MM. Juízo lhe promove "A COMUNIDADE INDÍGENA TICUNA", a fim de oferecer a presente CONTESTAÇÃO, e o faz com os fundamentos e as razões de direitos a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE:

- Da ilegitimidade;
- Da incapacidade dos autores

Não poderá data venia, prosperar a ação intentada, por faltar condições básicas à sua propositura, tal como a "legitimidade da parte", senão vejamos:

O Código Civil Pátrio, estabelece no Art. 69, a relatividade da capacidade civil e processual dos autores, arvorados de indígenas, assim dirimindo:

"Art. 6º - São incapazes relativamente a certos atos (Art. 147, Nº 1), ou a maneira de os exercer:

III - Os Silvícolas:

Parágrafo Único - Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País" - GRIFEI.

Cumpre salientar com propriedade, que em obediência ao preceito cível, com a clareza de interpretação supra-transcrito, foi instituída a Lei Nº 6.001, de 19.12.73, denominada "Estatuto do Índio", para, ensejar a criação da instituição, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, a qual tem e toda a sua fundamentação e objetivo, a TUTELA DA CLASSE INDÍGENA, em todos os seus interesses e aspirações legítimas.

No caso sub-judice, acreditamos terem sido os autores induzidos ao erro, quanto a legitimidade da parte, posto que os silvícolas em face da sua incapacidade relativa, só poderão pleitear em Juízo, devidamente assistidos pelo seu órgão específico, tutelar, em atenção ao preceito supra-referido, se o fizer ou com assistência do Ministério Público ou com o respaldo da FUNAI, senão vejamos:

"Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa de seus direitos em Juízo, cabendo-lhes no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao Índio" (Art. 37, da Lei 6.001/73 - Estatuto do Índio) - OS GRIFOS SÃO NOSSO.

Neste caso, Excelência, os pseudos indígenas autores, não foram assistidos, pelo Ministério Público Federal e nem pela FUNAI, seu órgão de proteção, resultando em ile-

gltimidade da parte, quanto aos melos pelos quais podem vir a Juízo, de modo a ensejar a nulidade de todo e qualquer ato jurídico, in especie, posto que alertados pelo Art. 147, Inc. I, do Código Civil, in verbis:

"Art. 147 - É anulável o ato jurídico:

I. Por incapacidade relativa do agente. (Artigo 6º) - GRIFEI.

Dessa forma, consta da exordial, de modo a não caber qualquer resquício de duvida, a ilegitimidade de "grupos tribais", para vir a Juízo, no caso in especie, posto que logo as pág. 4, cita essa condição, (Art. 37, da Lei 6.001/73), sem a qual, não poderá jamais prosperar a ação Intentada, vez que tanto ensejaria a frustração das atribuições do Ministério Público Federal quanto a implicação na existência da FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO, de modo a permitir a "confusão jurídica", em todo o País e, por via de consequencia, o falecimento da própria instituição tutelar, da classe indígena, sem a qual, não poderão os autores, serem tutelados pela "Comunidade Indígena Ticuna", posto que esta é, sem sombra de dúvidas, espúria e sem qualquer legitimidade, para representar a classe indígena pertencente a essa etnia, em Juízo.

Tem-se assim, que a "COMUNIDADE INDÍGENA TICUNA", não é parte legítima para pleitear em Juízo, resultando no fato claro e incontestável, de os Autores são "carecedores de ação", devendo, data venia o processo se extinto sem julgamento do mérito, por imposição óbvia do Art. 267, VI do C.P.C, In verbis:

"Art. 267 - Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

VI - Quando não concorrer qualquer das condições, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Sendo a Autora parte ilegítima e os seus agentes incapazes, como resta comprovado, por suas próprias declarações, não poderá jamais subsistir a lide, por absoluta incapacidade processual, posto que, como fartamente esclarecido se encontra, a mesma não foi tutelada pela FUNAI, ensejando a aplicação do Art. 8º, do C.P.C. adiante transcrito:

"Art. 8º - Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei". - GRIFEI.

Ante a tal situação, vem a Contestante através do seu advogado infra-assinado, a fim de REQUERER, se digne V.Exª, de acolher a preliminar suscitada, onde a ilegitimidade e incapacidade processual, estão perfeitamente configuradas por parte da Autora e seus agentes, para em sentenciado, extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Não sendo acatado a argumentação com o seu respectivo pedido e decisão, passemos ao,

MÉRITO

Os documentos das fls. 34 à 66, são sem sombra de qualquer dúvida fantasiosos, de vez que jamais chegaram ao destinatário, sem portanto, nenhum valor jurídico, protestando-se desde logo, pela exibição da respectiva comprovação

A FUNAI, por outro lado, vem sistemática - mente, dispensando a melhor das atenções a todos os indígenas de etnia "ticuna", tendo para tanto através da sua Presidência, em Brasília/DF., sensibilizado o Governo Federal o qual, em acatamento a pleito formulado, demarcou como área indígena, as glebas denominadas EVARE I e EVARE II, como se percebe da inclusa documentação. Mesmo assim, vem a Contestante pleiteando a ampliação das aludidas glebas, entendendo como "terras disponíveis a perambulação" dos ticunas, mas que, em face da dificuldade econômica porque vem atravessando o País, não tem sido possível a concretização desse, posto que implica em expropriação e, como

tal, em verba para esse fim, tendo inclusive tomado algumas medidas preliminares, segundo a documentação apensa.

Dessa forma, tem-se que os grupos tribais, devidamente assistidos pela Contestantes, foram por várias vezes em reunião, notificados, da expansão da área pelos mesmos ocupados e que o impedimento financeiro nacional, se encontrava, a época insubsistente para esse fim, sendo programação para o corrente ano, cujos Tchauas concordaram.

Por outro lado, a Autora juntou documentos de Reuniões, recortes de jornais e os demais, todos relativos ao ano de 1983/84, quando na realidade, hoje 1988, a situação é de muito mais conforto e apoio aos indígenas, com a instalação em JUNHO/1986, da Superintendência Executiva Regional/5ª SUER nesta Região, com sede nesta Cidade.

Em tal situação, protesta contra a interferência do Ministério Público Federal, nos autos para efeito da assistência à Autora em face da imperativa finalidade peculiar da FUNAI, considerando que, in casu, teria o patrocínio do Ministério Público Federal na exordial não como requer o patrono dos autores, o fazendo com a pretensão de inverter a processualística pertinente.

Cumpra ainda ratificar, que os indígenas, como disse, tem as suas situações fundiária, legalizadas, nas áreas EVARE I e EVARE II, onde habitam.

Por outro lado, merece especial atenção, o fato de "agricultores" nem sempre são indígenas. Dai a propositura de qualquer ação, com a assistência da Contestante que, de per si e in loco tanto conhece o mérito da causa como submetido a rigoroso "estudo antropológico", a fim de dirimir quanto a certeza se silvicola ou não.

Em tal situação, a Contestante esclarece que, até prova em contrário, os autores não são indígenas, materializando-se a Inépcia da inicial, de modo a não permitir a intromissão ilegítima de pessoa que não são indígenas em meio as

suas respectivas comunidades, a ensejar a propositura de ação dessa espécie. Daí, tem-se como certa que, interesses de terceiros (que não são indígenas) estão patentes no meio silvícolas, tanto no sentido de tumultuar a execução da política administrativa nacional quanto a perturbar e a induzir "confusão jurídica", dessa natureza. Nada consta dos autos, que os autores são indígenas, e como tal, jamais poderão ser considerados, vez que até a qualidade de "professor" é notória, dentre os mesmos, incidindo assim na aplicação do Art. 3º, do C.P.C.

Ademais, não procede, data venia, ação dessa natureza, posto que AÇÃO DECLARATÓRIA, tem o seu fundamento processual nos Artigos 4º, 5º, do C.P.C. e não podendo ser invocados tais dispositivos para o presente caso e ainda em vista das áreas EVARE I e EVARE II, serem verdadeiramente glebas habitadas por silvícolas, resultando tanto em falta de apoio jurídico, neste caso, quando ao administrativo por força do Art. 198, da Constituição Federal, posto que "OS ÍNDIOS" habitam nas referidas glebas, matéria do pedido, estando as mesmas já regulamentadas, segundo documentação apensa.

Ante o exposto, vem a Contestante, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, por seu advogado infra-assinado, a par da juntada da documentação aludida no despacho citatório, mui respeitosa e perante V.Exª, a fim de requerer uma vez mais a "extinção do processo sem julgamento do mérito" e, não sen este MM. Juízo convencido desse direito, espera quando da análise do mérito seja a mesma julgada improcedente, condenando-se a Autora e seus agentes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados.

Protesta e desde já requer pelo depoimento pessoal dos autores, perícias, indícios, exames, arbitramentos, assim como da juntada de novos e todos os documentos em direito permitidos.

Pede deferimento.

Manaus-AM, 20 de Janeiro de 1988.

P.P.

Antonio Rodrigues dos Passos

R. N.º 428/88 - 31.07.88
Adv.º 30/249/AM - 704 E.C. SUBR